

PARA UMA GENEALOGIA DA PERSONALIDADE COMO DIREITO

Dirceu Pereira Siqueira¹

Fernando Rodrigues de Almeida²

Resumo: A relação entre o conceito de personalidade e o direito é um debate encontrado há certo tempo nas estantes jurídicas, entretanto, há no cerne dessa questão um paradoxo quanto a sua natureza, isso porque, de um lado temos um conceito purista e hipotético no plano do *dever-ser* e de outro tempo um conceito naturalístico, derivado de um plano fenomenológico, a princípio tais elementos dificultam a coerência metodológica da análise de tal instituto conceitual. De tal forma, o presente trabalho busca apresentar uma alternativa a análise de tais direitos, invocando um método genealógico, sem linearidade temporal ou historiografia, observando o caráter de criação conceitual como origem de definição de um poder-saber que resulta no *telos* dos direitos da personalidade. Sem a pretensão de resolver o paradoxo em si, mas apresentar uma justificativa para que seja possível observar esse problema de natureza por um aspecto hermenêutico próprio. A dedução será feita a partir do objeto do direito e da personalidade sob sua fundamentação filosófica e filológica.

Palavras-Chave: direitos da personalidade; genealogia; purismo metodológico; jusnaturalismo

FOR A GENEALOGY OF PERSONALITY AS A RIGHT

¹ Coordenador e Professor Permanente do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu (Doutorado e Mestrado) em Direito no Centro Universitário de Maringá - PR (UniCesumar); Advogado.

² Doutorando em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá.

Abstract: The relationship between the concept of personality and the law is a debate that has been found for some time in the legal shelves, however, at the heart of this question there is a paradox as to its nature, because, on the one hand, we have a purist and hypothetical concept in terms of must-be and from another time a naturalistic concept, derived from a phenomenological plan, at first such elements hinder the methodological coherence of the analysis of such conceptual institute. In such a way, the present work seeks to present an alternative to the analysis of such rights, invoking a genealogical method, without temporal linearity or historiography, observing the character of conceptual creation as the origin of the definition of a power-knowledge that results in the telos of the rights of the personality. Without intending to resolve the paradox itself, but presenting a justification so that it is possible to observe this problem of nature through its own hermeneutical aspect. The deduction will be made from the object of the law and the personality under its philosophical and philological foundation.

Keywords: personality rights; genealogy; methodological purism; jusnaturalism

INTRODUÇÃO



Por mais que existam diversos trabalhos sobre os direitos da personalidade, ainda se demanda um paradoxo de natureza para tal instituto jurídico, uma vez que, se de um lado é apresentado como um elemento formal e estatuído em condição de norma, capaz de subsumir-se em decisões válidas no campo do dever-ser e de efeitos poéticos àquele que se faz a demanda, ainda há uma severa dificuldade de naturalizá-lo como fundamento teórico, isso traz forte debate que, em geral é observado a

partir da dedução linear e firme de uma atividade arqueológica de localização de fundamentos materiais de seu nascimento como direito.

Entretanto, aqui se pretende observar que o problema de natureza dos direitos da personalidade não estão em sua compreensão epistemológica do conceito, mas sim sua condição paradoxal sobre a possibilidade epistemológica e uma condição ontológica. Se personalidade como direito trata-se de um elemento de garantia de autonomia por meio de uma condição intransponível, e ainda, idiossincrática do indivíduo, sua relação formal, universal seria impossível. No entanto, sem a condição formal, sua apreensão no plano do dever-ser seria impossível de validação.

Um direito ontológico não abstrai-se de uma colocação em sentido não universal, por conseguinte, incompatível com a democracia. De outro lado, uma democracia sem condições de preservar a autonomia pelo personalíssimo invalida a natureza do próprio *demos*, retirando dele sua qualificação política.

De tal forma, para uma compreensão da personalidade enquanto aparente paradoxo jurídico-social, não nos resta uma busca linear e controlada sobre *onde* ou *quando* se dá tal instituto, aqui será concentrada a pesquisa na exclusão do causal, não como subterfúgio, mas fora da contemplação de um tempo original que se progride em desenvolvimento conceitual, mas sim de problematizar as práticas da personalidade como direito que construíram fora do espaço do progresso um conceito paradoxal, ou seja, uma genealogia, a qual não se encontra em finalidade, mas na desconstrução do racionalismo procedimental de uma arqueologia desse saber, e na busca da criação – ou da invenção – onde o "o saber, o poder e o si são a tripla raiz de uma problematização do pensamento" (Deleuze, 2005, p. 124), pois na busca por uma possibilidade argumentativa sólida de personalidade como direito a relação entre poderes, direitos e indivíduos, podem nos trazer uma condição de emoldurar uma fuga a

gnosilogia comumente dada como o resultado final do paradoxo da personalidade como direito.

1. SOBRE O PROBLEMA DA NATUREZA JURÍDICA E A JUSTIFICAÇÃO METODOLÓGICA DE UMA GENEALOGIA DA PERSONALIDADE

Como ponto de partida apresenta-se uma hipótese acerca de um problema teórico da conceituação de natureza de direitos aos quais se relacionam com a ideia de *personalidade*.

Para tanto, o primeiro contato com essa temática, será justamente o da problemática de tais direitos como significado e seu enquadramento formal, observando o porquê não se justificaria uma dedução tradicional de hipóteses estatuídas sobre este instituto teórico.

Os direitos da personalidade são elementos de forma jurídica que, apesar de muito utilizados na estrutura jurisdicional como garantidores do exercício de autonomia de liberdade individual, ainda assim são explorados de forma pouco crítica nas estruturas doutrinárias.

Há uma dificuldade de categorização destes direitos, uma vez que ao mesmo tempo que apresentam uma forma normativa de derivação dos direitos de liberdades, ou como uma norma fundamental de validação do espaço normativo, se estatuem em uma seara civilista de contrato.

Ainda assim, quando enfrentados como meio de garantia, podem apresentar definições dúbias, como uma possível inerência ao indivíduo e ao mesmo tempo uma realização de dever-ser puro despersonalizado dentro de um purismo metodológico abstrato.

Esse enfrentamento, pode, inclusive, passar pela tentativa de *fundamentalização* constitucional desses direitos, o que traz mais problemas quando relacionados com sua natureza intrasubjetiva.

Com isso, tentar fazer uma relação dedutível com a aplicabilidade de uma natureza jurídica pura dos direitos da personalidade para caracterizá-los como uma norma em sentido formal parece inviável a este trabalho.

Com isso a opção aqui estabelecida, nesta primeira parte, é um método genealógico para apreensão cognoscível da personalidade como direito. Obviamente, a forma metodológica em si deverá ser baseada em um âmbito foucaultiano. Ainda que Michel Foucault não seja um referencial direto do presente trabalho, ao menos quanto a apresentação de dedução teórica – uma vez que, o aprofundamento tanto neste, como nos próximos capítulos apresentam uma fórmula que se afasta da proposta foucaultiana quanto ao resultado – como método, a genealogia nos serve como saída a uma hipótese dedutiva linear de abordagem do conceito.

Mesmo Foucault, antes de apresentar-se em uma fundamentação metodológica de genealogia, se preocupava com a forma com uma elaboração norteadora das práticas de poder, apresentando uma linearidade arqueológica a sua forma de mapeamento da hipótese.

Entretanto, no desenvolver de seu trabalho, Foucault passa a não mais ter essa linearidade como fórmula de observação de suas hipóteses, isso porque qualquer relação causal pressupõe uma relação de ligação direta e progressiva entre os acontecimentos temporais que envolvem as relações de poder e saber que estabelecem os conceitos adquiridos das instâncias teóricas deduzidas em determinado corte epistemológico.

Por método genealógico, que é a opção desse primeiro movimento, entende-se como uma elaboração de observação não linear do progressismo mecânico do tempo histórico, não obstante que a história é levada em consideração para a investigação da hipótese. Entretanto, é a linearidade que demonstra-se inoperante para a reflexão que devemos observar.

Quando Foucault investiga Nietzsche para determinar

esse procedimento metodológico, deve-se observar que, em a gaia ciência, Nietzsche (2013, p. 51) utiliza o termo *Ursprung* (origem) que se apresenta como antípoda de *Erffindungi* (invenção). A utilização da invenção no texto cumpre um sistema de categorização do conhecimento de forma não original, ou seja, construída pelas vitórias nas batalhas de verdade, esta que será utilizada como fundamento no discurso humano, que possibilita a construção do sujeito.

Com isso, a antípoda entre origem e invenção observam que a busca linear da origem está sob o crivo do que se entende por embrião da ideia. Uma vez que a própria ideia tem sua reinvenção conceitual utilizando-se do mesmo sentido formal. O que nos faz observar que, ao analisar um contexto conceitual, devemos partir do pressuposto que sua estrutura formal pode se manter, mesmo tendo seu conteúdo (re)inventado, durante sua permanência no ciclo histórico. Isso a primeiro momento atrapalha a observação de um método arqueológico ou progressivo-temporal da análise do objeto de estudo. Isso porque, apesar de tratarmos do mesmo conceito formal, seu conteúdo é mutante ao longo do tempo, não necessariamente como progressividade, mas como metamorfose contemplada a mesma forma, o que pode, causar a falsa impressão de que se trata da mesma história, em um laço progressivo, conquanto essa história tenha tido diversas invenções de sua realidade ao longo do tempo, não necessariamente progressivas, mas assimétricas, de acordo com a continuidade das batalhas de poder-saber, que estipularam a utilização de tais conceitos ao longo de sua envergadura teórica.

Progressismo, é um dos pontos de maior distinção nesta proposta. Progresso, que pressupõe uma evolução, necessariamente linear, ou seja, implicando numa escala crescente do ponto A (original) até o ponto B (resultado teórico utópico), se aplicado a conceitos teóricos de poder, ainda mais em relação a técnica e erudição do direito – pressuposto de poder concentrado, ainda que não centralizado – deduzem uma abertura

cognitiva e um fechamento estrutural que, permitem, por sua vez, se desconstruídos os saberes dos pontos estratégicos de desenvolvimento da suposta linha temporal progressista, encontrar pontos em que, ainda que a forma se mantenha coerente ao conceito, o conceito apresenta novas formas de *Erffindungi*, sendo que, em linhas gerais, se desconstruídos e problematizados os pontos dentro da linha progressiva, apesar da aparente forma, novos pontos iniciais de progresso se dariam.

Com isso, pensar em origem pressupõe um erro metodológico, pois não está necessariamente na apresentação da forma a chave embrionária do conceito, mas em uma multiplicidade de invenções de saber derivadas da mesma forma, que por sua vez, não é o elemento conceitual, mas a única origem possível são as técnicas de poder-saber. O conceito em si – aqui, *direito* e *personalidade* como amalgama conceitual – são invenções reiteradas e não progressivas, mas ajustadas sobre o aspecto do próprio poder.

Pensar em uma análise de progresso entre dois pontos implica pensar em uma contundente melhora e desenvolvimento do conceito, mas principalmente, pensar que há um ponto de objetivo final a ser observado, isso, por si, deturpa e ofusca a visão do tempo presente do conceito, como se sua referência estivesse presa no ponto de partida e seu desenvolvimento buscasse um futuro. Entretanto é no tempo presente que se faz o problema de observação. Nos próximos capítulos o conceito de presente, definido como o *Agora*, terá mais espaço, nesse momento nos resta observar o porquê de essa progressividade prejudicar a análise do conceito escolhido, e para tanto, o desmembramento do tempo faz-se necessário, e com isso a genealogia como método apresenta-se como refúgio para uma estruturação do conceito buscado, principalmente, quando o objetivo é diagnosticar problemas conceituais, que, no progresso histórico se deram como aceitáveis, mas em termos teóricos apresentam-se como antípodas inconciliáveis.

Para que a genealogia possa ser observada como método foucaultiano adotado, devemos partir do pressuposto que ela antagoniza com a pesquisa de origem, como no conceito nietzschiano de *Ursprung*, sendo a invenção do conceito um confronto direto com essa elaboração.

A genealogia exige, portanto, a minúcia do saber, um grande número de materiais acumulados, exige a paciência. Ela deve construir seus “monumentos ciclópicos” não a golpes de “grandes erros benfazejos”, mas de “pequenas verdades inoperantes estabelecidas por um método severo”. Em suma, uma certa obstinação na erudição. A genealogia não se opõe a história como a visão altiva e profunda do filósofo ao olhar de toupeira do cientista; ela se opõe, ao contrário, ao desdobramento meta-histórico das significações ideais e das indefinidas teleologias. Ela se opõe à pesquisa da “origem”. (FOULCAULT, 2013, p. 56)

A história, para tanto deve ser realizada não como um objetivo dinâmico-mecânico, na alegoria de um relógio como compreensão de tempo, mas sim, em uma nova alegoria, de um mapa de rastro sonoro, que apesar de soar a mesma música, se mescla em frequências ao longo de sua jornada de observação. Isso pode ser observado como o conceito meta-histórico que procuramos, pois o conhecimento não deve ser apresentado em um diagrama contínuo, mas sim nas análises pontuais de sua percepção.

Essa percepção, por óbvio é construída dentro de uma apreensão de *espaço-tempo*, uma vez que nossa capacidade de setorização de acontecimentos é temporal e tridimensional, entretanto o acontecimento não é. O acontecimento observa-se na história mas se faz fora dela, apresenta-se como uma relação excepcional da própria regra do tempo. O acontecimento se dá no curso do resultado da percepção do saber. Ainda que o caminho do saber seja uma batalha que se faz nas relações, estruturalmente temporais, a percepção do saber como verdade se faz fora das relações entre sujeitos, a percepção do saber como verdade do tempo, se dá como uma interiorização do conceito

apreendido, este que não se mede em tempo, mas sim em compreensão. É essa compreensão que quando apreendida dá lugar a invenção do conceito, fora do tempo e da história, mas com caráter temporal e histórico.

Fazer a genealogia dos valores, da moral, do ascetismo do conhecimento não será, portanto, partir em busca de sua “origem”, negligenciando como inacessíveis todos os episódios da história; será, ao contrário, se demorar nas meticulosidades e nos acasos dos começos; prestar uma atenção escrupulosa à sua derrisória maldade; esperar vê-los surgir, máscaras enfim retiradas, como o rosto do outro; não ter pudor de ir procura-las lá onde elas estão, escavando os *bas-fonds*; deixar-lhes o tempo de elevar-se do labirinto onde nenhuma verdade as manteve jamais sob sua guarda. O genealogista necessita da história para conjurar a quimera da origem, um pouco como o bom filósofo necessita do médico para conjurar a sombra da alma. (FOUCAULT, 2013, P. 61)

Conquanto se tenta apontar o fundamento temporal da origem desse conceito, é na apreensão do sentido, que só se dá pelo ser, filologicamente infinito, que a invenção do conceito perpassa a história.

2. A APROPRIAÇÃO RACIONAL E A HISTORIOGRAFIA DA PERSONALIDADE

A apropriação racional que se produz fora do consciente deve ser visto como um espectro de conhecimento. Talvez observar essa meta-história como um conceito grego – primordialmente platônico – de *Ψυχή* (*Psychē*), em que normalmente se elabora como *Alma*. Cumpre consignar que apesar de que não aqui de um modo teológico, como na adaptação de *Ψυχή* pelos judeus helênicos que aproximaram da palavra hebraica *נפש* (*Nephesh*) nas traduções da Septuaginta, o que causa a apropriação teológica de uma alma ligada ao conceito divino, mas sim como uma essência de um indivíduo responsável pelos pensamentos e comportamento, ou ainda como o conhecimento, que se daria de forma variável do próprio corpo e se tornaria um

ocupante incorpóreo e eterno ao ser. Essa separação grega entre o incorpóreo e o corpóreo, ou a Alma e o Terreno, pode servir como uma boa metáfora para a realização da apropriação do conceito fora do tempo. Isso porque o conceito apropriado não se faz na história, mas se faz na relação do conhecimento do indivíduo que é *temporizado* pela racionalidade que a modela, refletindo assim a percepção de origem e progresso do conceito apropriado.

Com isso, a apreensão do conceito não é histórico, mas torna-se histórico pela apreensão racional da absorção do resultado do poder-saber direcionado como verdade. Mas antes de histórico ele é meta-histórico, desenvolvido nessa *Alma*, que decodifica e absorve o conceito dando sentido a ele por aquilo que é tangível, qual seja a relação histórica. Com isso o conceito apropria-se de uma relação formal com o desenvolvimento histórico temporal, mas trata-se de uma invenção neoconceitual, que apenas se torna cognoscível por meio do lastro temporal. O conceito em si, não é um desenvolvimento do mesmo conceito anterior, é apropriação da forma, para a realização de um novo conceito, não original, justamente pela apropriação temporal, mas inventado sobre o mesmo aspecto de diagnóstico histórico e progressivo.

A própria forma é uma ilusão do tempo, uma vez, que ela se dá como um contexto, e não como a forma, em si, pois, se uma vez o conceito é reestruturado, a partir de uma observação dialética – aqui sob uma perspectiva hegeliana - a forma também se modifica em acompanhamento com o conteúdo.

Por isso faz-se necessário, neste movimento de justificativa metodológica fazer uma pequena incursão para que não seja obscuro o tratamento do que diz-se aqui sobre preservação de forma no movimento histórico.

Isso porque, ainda sobre o aspecto da forma e a modificação do conteúdo, firma-se na pesquisa, que a forma também se modifica no plano meta-histórico juntamente com a

modificação do conteúdo, o que se preserva é uma forma aparente, que vincula no tempo mecânico do progresso a aparência de linearidade, entretanto, é importante, para que a genealogia possa ser compreendida, que adota-se no presente trabalho que não se trata da observação da aparência no plano temporal histórico, mas sim na forma da essência no plano da apreensão não progressiva das relações de poder-seber. Para que a modificação da forma que acompanha o conteúdo, no plano meta-histórico seja bem compreendido e diferenciado da apresentação aparente, adota-se o conceito de forma elaborado por Pasukanis, que extrai da forma sua imobilidade.

É necessária uma análise da *aisthésis* da forma para a boa compreensão do que significa a manutenção aparente da forma no progresso histórico, que contradiz a mudança da forma que acompanha o conteúdo em sentido de saber.

Com isso, o problema metodológico que Pasukanis, tal como Marx, utiliza-se faz da compreensão das formas históricas mais avançadas a chave para o entendimento das relações sociais. Diferente dos economistas burgueses da época, que observam como o direito se produz no interior da relação capitalista, Pasukanis tem como hipótese o como essas relações se produzem e as condições de sua superação, o que suprime a sua justificação histórica como forma necessária do desenvolvimento econômico, da produção da riqueza material. Como em Marx, que funda a distinção entre a concepção materialista da história e a concepção burguesa da história em uma teoria das formas ou dos modos de produção.

Aqui podemos perceber o grande diferencial de Pasukanis, qual seja, o método de análise do direito referente ao método de análise de Marx ao capital, levando em conta o problema da ligação do capitalismo à circulação mercantil passa a assumir dimensões de vulto.

Para tanto há uma correlação entre a forma da mercadoria com a forma jurídica, que aquela que constituirá o conteúdo

da forma vazia do direito, por meio de uma igualdade formal de mercado, tornando formalmente equiparados comprador e vendedor, considerados pela ideia da autonomia da vontade do *pacta sunt servanda*, de forma que essa igualdade de forma jurídica se equipara na conclusão do texto marxista de *O Capital* de o “comercio como paraíso dos direitos humanos”.

Com isso essa compreensão da forma jurídica como forma da mercadoria leva a problemas, a prescindibilidade teórica da produção e do trabalho em sua análise do direito, baseado que estaria em uma perspectiva essencialmente da circulação mercantil.

Porém, para que sejam entendidos esses elementos, deve-se, primeiramente observar alguns elementos da teoria marxista de Pasukanis, para que seja possível entender a relação da forma jurídica, composta pela forma de mercado.

O método pasukaniano traz para o estudo do direito uma questão dialética, esta apresentada pela estrutura dicotômica de “Forma” e “conteúdo”. Para tanto, resta-nos observarmos que esta dialética segue os padrões de Marx em sua crítica a Hegel, uma vez que forma e conteúdo interagem, de forma que um certo conteúdo se se expressa socialmente em dado contexto por meio de certa forma e assim se expressa socialmente limites de fenômeno. Com isso, o conteúdo determina a forma ao mesmo tempo em que a forma determina o conteúdo, por conseguinte, é necessário considerar ambos para que se possa resgatar a dialética entre eles, levando em consideração que sua dissociação conduz a inverdade.

Como se pode observar, ao contrário de outros métodos, o dialético tem independência quanto ao objeto de análise, apresentando-se portanto como um método dissociado de pré-determinação, tampouco indiferente ao objeto. Adorno, frisa bem sobre isso que: “O não ser da dialética, um método independente do seu objeto impede sua apresentação com um para-si, tal como a permite o sistema dedutivo” (ADORNO, 1980, p. 215). Com

isso é impossível a apresentação prévia para que a posteriori seja simplesmente aplicado a este ou àquele objeto, porque é o próprio objeto, e não o sujeito cognoscente, que dita o caminho a ser tomado na análise. Portanto, a abordagem, embora busque destacar similitudes, não tem e não pode ter o escopo de apontar uma transposição de método da economia para o direito, tampouco de constituir qualquer guia de método da teoria crítica.

A compreensão dialética de forma e conteúdo deve ter como hipótese a superação do conceito do movimento da história atinge apenas um dos termos. Não é possível supor que, na negação e implicação de ambos um se transforme e o outro permaneça alheio a esta transformação. Como se observa isso vai de encontro ao modelo clássico kelseniano, em que a forma permanece vazia dando vazão ao conteúdo historicamente definido em um plano fenomenológico afastado, como dever-ser. A necessidade de explicar a forma pela qual cada conteúdo historicamente situado das disposições jurídicas se expressam passam por uma necessidade de contextualização concorrente com o conteúdo histórico. Isso é colocado expressamente pelo autor que afirma no texto aqui trabalhado que: “A evolução histórica não implica apenas uma mudança no conteúdo das normas jurídicas e uma modificação das instituições jurídicas, mas também um desenvolvimento da forma jurídica enquanto tal” (PASSUKANIS, 1972).

Com isso, observamos que o tema central é observar como a forma e o conteúdo jurídico se comportam reciprocamente ao longo da história. Isso implica em um sistema de veras polémico na obra pasukaniana, que diz respeito a legalidade revolucionária. Rompendo com autores como Stutchka, que defendiam a existência de uma legalidade revolucionária – e portanto serviriam de apoio para a instauração de um Estado soviético – O autor em questão remonta um caráter provisório da legalidade revolucionária, e denuncia a existência do Estado socialista como manutenção da circulação mercantil e das trocas

capitalistas. A extinção da forma jurídica passa a ser o distintivo da revolução socialista que almeja o fim do capitalismo.

Com isso, o movimento pós-capitalista, necessariamente implica em uma extinção do Direito, conforme discutido na aula sobre a discussão de Walter Benjamin sobre o “capitalismo como religião”, podemos fazer um paralelo com a ideia pasukaniana, tanto em Benjamin quanto no presente autor em questão, temo a questão da forma como elemento condutor do conteúdo, Em Benjamin, observamos que a forma do conteúdo religioso cristão-católico é preenchida pelo conteúdo do capital, assim, remontando a condição de tempo mecânico e impedindo a superação desse tempo pelo forma messiânica, da mesma maneira, na crítica schmittiana, em que o conteúdo do milagre é depositado na forma do estado de exceção, que não tem sua excepcionalidade no vazio, mas no tempo divino do milagre, agora dessacralizado pelo tempo do reino do soberano.

3. FORMA E CONTEÚDO GENEALÓGICO DA PERSONALIDADE

Conforme observamos, é no estatuto burguês e liberal do direito que a forma toma uma importante posição de diagnóstico histórico de um tempo mecânico e útil. Por isso a historicidade da forma jurídica tem destaque nesse método, de forma que a demonstração e determinação histórica do fenômeno jurídico aponta tanto as condições em que a forma curica se desenvolve quanto as condições em que a forma jurídica deve desaparecer.

No pensamento jusnaturalista o direito tanto em sua forma quanto em seu conteúdo, o direito exerce ao sujeito a natureza de mero expectador, que nela nada pode alterar, da mesma forma, o sistema purista, é apto a receber tanto a mais primitiva ou a mais complexa estrutura axiológica de conteúdo.

Pode-se exemplificar, se em um tempo havia, pelo conteúdo a possibilidade um sujeito possuir outro como escravo, no

plano moderno todos os sujeitos se relacionam como iguais, o que há aqui, do ponto de vista das abordagens, foi somente uma alteração relativa ao conteúdo, de forma que o direito antigo, quanto a sua forma, é tao direito como o moderno. Com isso a teoria jurídica perde a capacidade de explicar a especificidade do direito em cada período e do direito em sua forma;cao relativa a sociedade burguesa, assim ignorado o contexto histórico da forma.

O descolamento kantiano entre ser e dever-ser é, para o autor, a expressão mais completa de uma linha de pensamento que ignora um caráter histórico da forma jurídica tomando como forma do direito a forma do comando externo, da vontade tornada obrigação, da norma hipotética a qual se atribui consequência jurídica. Aqui está maximamente contemplado o isolamento da forma jurídica, isolamento que tende sempre mais, até Kelsen, à “pureza”, realidade de um lado e norma de outro, sociedade num plano e normatividade num plano acima. O “ser” pode estar em permanente mudança, mas do “ser” jamais se deduz o “dever-ser” e, portanto, o “dever-ser” está a salvo desse processo de transformação – ou, em outras palavras, não importa o grau de transformação da realidade, pois a forma do direito permanece ilesa, intocada, vitoriosa sobre a história. E assim se consegue construir uma “homogeneidade” artificial que apenas obstrui a compreensão do direito em sua realidade. Cita-se aqui Pasukanis (1972):

“Uma tal teoria geral do direito, que não explica nada, que a priori dá as costas às realidades fato, quer dizer, à vida social, e que se preocupa com as normas, sem se preocupar com as suas origens (o que é uma questão metajurídica!), ou de suas relações com quaisquer interesses materiais, não pode pretender o título de teoria, senão o de teoria do jogo de xadrez. Uma tal teoria nada tem a ver com a ciência. Esta ‘teoria’ não pretende analisar o direito, a forma jurídica enquanto forma histórica, pois não visa a estudar a realidade. É por isso, para empregar uma expressão vulgar, que não há muito que se possa tirar dela.”

Karl Marx utilizou-se dos mesmos métodos ao comentar os economistas clássicos, utilizando como exemplo o trabalho. Tal como empregada pelos economistas, a categoria trabalho se refere a qualquer atividade humana criadora de riqueza e assim parece aplicável indiferentemente a qualquer período histórico. No entanto, esta acepção da categoria trabalho só pôde surgir num contexto histórico no qual todas as modalidades de atividades humanas se reduziram de fato a mero dispêndio de energia medido em tempo, ou seja, a trabalho abstrato – de modo que tanto a categoria trabalho quanto a forma do trabalho abstrato, ao contrário de pretensa invariabilidade, são históricas.

Sendo assim, Pasukanis aplica o mesmo desenvolvimento as categorias políticas, e para a própria forma jurídica. A história da forma jurídica é mais complexa do que usualmente consideraram os juristas. Ela não estava já pronta desde as sociedades primitivas, tendo posteriormente o direito evoluído, em compasso com a “evolução do espírito humano”, apenas quanto ao conteúdo. Pelo contrário, o completo desenvolvimento da forma jurídica, quando ela se torna aquilo que hoje conhecemos, ocorre apenas com a ascensão do modo capitalista de produção. É o que Pasukanis busca ressaltar quando afirma, na *Teoria Geral do Direito e o Marxismo* que a forma jurídica, “depois de ter surgido num estágio determinado da civilização, permaneceu longamente em estado embrionário, com uma fraca diferenciação interna e sem delimitação quanto aos círculos vizinhos (costumes, religião). Foi somente desenvolvendo-se progressivamente que atingiu o seu estágio supremo, sua diferenciação máxima. Este estágio de desenvolvimento superior corresponde a relações econômicas e sociais determinadas. Ao mesmo tempo, este estágio é caracterizado pela aparição de um sistema de conceitos gerais que refletem teoricamente o sistema jurídico como totalidade orgânica.” (1972, p. 77)

Com isso o autor observa que a forma jurídica não é essencialmente normativa, ou seja, num plano de dever-ser, mas

forma de relação entre sujeitos equivalentes, cuja gênese reside numa relação social determinada, a qual tem também concepção de forma, qual seja a troca mercantil, que por sua vez esta no mundo perceptível no tempo, dessa forma ambas acompanham-se na história.

Para tanto, ao considerar a forma, considera-se aqui também uma forma que acompanha o desenvolvimento do conteúdo. No plano meta-histórico, não há como desvincular as duas e, por sua vez, no desenvolvimento genealógico do conceito a ser buscado tanto a forma como o conteúdo o acompanham, entretantes, sob o aspecto da linearidade histórica a forma tem uma aparência estática, que não se sustenta em seu quadro de dissecação teórico. Por isso, a manutenção da forma só se dá no âmbito da aparência, sendo que no plano genealógico a forma acompanha o conteúdo.

No caso do presente movimento, os direitos da personalidade, ainda que sejam classificados sob o prisma da mesma forma em um contexto arqueológico, num contexto genealógico a forma do direito da personalidade em um modelo jusnaturalista se difere em completo do plano juspositivista, ainda que a máscara seja correlata, sua manutenção formal somente se dá no plano aparente, no plano científico a forma acompanha o conteúdo.

Ora, com isso, de volta a metodologia adotada neste primeiro movimento, a genealogia aqui definida busca furta-se de uma observação dos direitos da personalidade como uma delimitação temporal, mas as relações de tais direitos com o poder e o saber que os definiram ao longo de sua apropriação num conjunto de poder.

A análise genealógica dos direitos da personalidade são interessantes em si mesmas, isso porque as relações de poder são tão dúbias quanto as relações de saber. Se direito, por si, se mantém em um âmbito de poder simbólico, ou ainda, de plano hipotético de dever-ser. Se personalidade se enquadram em um poder

real, individual, a personalidade se manifestando como poder a si mesmo, condutor de liberdade como conceito. De outro lado, como saber, o direito, como ciência humana é, em seu âmago, palco de cognição de domínio. No século XX, em sua primeira metade, o debate dos saberes do direito, sobre seus aspectos liberais, conservadores e marxistas (principalmente em Kelsen, Schmitt e Pasukanis) se deram em relação a saberes sobre o mesmo aspecto. E ainda que, o direito liberal tenha se tornado no ocidente a regra de saber “natural” das democracias parlamentares, dentro do próprio conceito de saber do direito liberal moderno, os saberes se confrontam entre si. Por sua vez, a personalidade como saber, atesta no campo teórico da psicologia grande debate, até sobre sua existência e, por conseguinte, sua apropriação no direito, resulta num campo de saberes que exacerbam sua aplicabilidade decisional e jurídica.

Por si, os direitos da personalidade são um conjunto teórico que provoca a genealogia como observação, pois se, entre sua tentativa teórica este perpassa grandes polemicas de difícil acesso de poder-saber, seu deslocamento do tempo histórico, fuga da arqueologia, e combate a sua origem como conceito.

Nessa busca genealógica, portanto cabe a pergunta de Roberto Machado (1988, p. 195): “O olhar que observa para controlar não é o mesmo que extrai, anota e transfere as informações para os pontos mais altos da hierarquia de poder?”

Ora, a hierarquização está tanto no campo do conhecimento quanto no campo da história. Os saberes sujeitos a história tem um conceito de sujeição muito mais complexo que um conceito epistemológico, mas está muito mais a um conceito de sujeição ontológica.

Essa sujeição, por ter um conceito difícil de ser expresso, opta-se por ser extraída do conceito grego (koiné) de *δούλος* (doulos), que comumente é traduzido como escravo. Entretanto essa condição jurídica, muito contraposta nas cartas paulinas a ideia de *ἐλεύθερος* (*eleútheros*), quando designada

sobre liberdade civil e normativa, aqui não se opõe a essa estruturação. Mas pode ser observada ainda nas cartas paulinas como uma relação direta com o termo *κλητός* (Klêtos), traduzido como *chamado*, utilizada, por exemplo, na parte inicial da carta aos romanos, uma vez que o evento desse chamado invoca o sujeito, não em um conceito jurídico, mas em uma concepção de vinculação metafísica, como explicado por Agamben (2016, p. 25-26)

Doulos adquire, em Paulo, um significado técnico (como em “escravo do messias”, ou na quase gíria *hypér doulon*, “suprescravo, ultraescravo” em Fm 16), porque ele serve do termo para exprimir a neutralização que as divisões nomísticas – e, de forma mais geral, todas as condições jurídicas e sociais – sofrem por efeito do evento messiânico. (...) Só podemos antecipar que o sintagma “escravo do messias” define, para Paulo, a nova condição messiânica, princípio de uma particular transformação de todas as condições jurídicas (que não são, por isso, simplesmente abolidas).

A ideia de sujeição dos saberes a história não pode ser tomado como um simples contexto de sujeição de relação de mando e obediência, até porque a própria história é construída em saberes, mas sim como um chamado de apreensão. Por isso a escolha para a relação com o conceito grego utilizado por Paulo de Tarso.

O evento messiânico que Paulo utiliza para se definir como *Doulos* do messias, extrai de seu amago um conceito de poder puro e simples, mas sim, de uma retirada do conceito jurídico e a implicação em um conceito meta-histórico, a história é produto dos saberes, a meta-histórica tem um chamado para a sujeição do tempo. A meta-história, por quanto que não seja apresentada no tempo, é apreendida e sujeitada ao tempo, como conhecimento, assim tornando-se saber independente de sua “origem”. O produto do saber histórico não vem da história, mas da sujeição dos saberes a história temporal, aprazível apenas no conhecimento.

CONCLUSÃO

Com a genealogia como método, a desvinculação dos saberes históricos do saber e, principalmente o livramento da sujeição dos saberes históricos dos próprios saberes torna-se ato de desconstrução dos conceitos apreendidos na hierarquização da história ao saber, fazendo com que o método não tenha que se concentrar no tempo, mas na produção dos saberes na meta-história, de forma que o tempo não importe na construção da hipótese, tampouco a forma estabelecida, mas sim o ato do saber possa ser isolado, independentemente de sua concepção temporal.

A partir disso, a investigação genealógica dos direitos da personalidade se darão não em busca de sua origem, mas sim, no campo da história na somatória dos confrontos formais estabelecidos tanto nos conceitos de direito, quanto de personalidade, quanto na união destes dois conceitos. Enquanto, no campo da meta-história, as relações entre direito e personalidade serão observadas, por si, em seu enquadramento quanto saberes.

Desta forma observar-se os direitos da personalidade em seu aspecto normativo, para enfrentamento de seu legalismo e essencialismo, bem como positivismo e naturalismo; analisar-se, personalidade quanto sua categoria ontológica, e a aproximação com o conceito tanto de sujeito quanto de indivíduo. Cada uma das nuances entre personalidade e direito devem ser confrontadas não de forma linear histórica, mas como conceito apreendido na história e sua relação com os saberes envolvidos em suas determinadas realizações no campo da atividade jurisdicional e teórico-jurídica, bem como no campo do poder.



REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor. Introdução à controvérsia sobre o positivismo na sociologia alemã. Trad. Wolfgang Leo Maar. In: W. BENJAMIN et al. Textos escolhidos. Col. Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1980.
- BENJAMIN, Walter. O anjo da história. Trad. João Barrento. 2ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.
- BENJAMIN, Walter. Zur Kritik der Gewalt. Frankfurt: Suhrkamp-Taschenbuch, 1991.
- DELEUZE, Gilles. Foucault. 5ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2005.
- FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Marcos Vinicius Soler. Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 9, N. 1, 2021.
- FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. 27 ed. São Paulo: Graal, 2013.
- GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e direitos da personalidade: fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Edições Almedina, 2008
- KRELL, Andreas Joachim; SILVA, Carlos Henrique Gomes da. Por uma concepção neoconstitucional da cidadania: da cidadania política à cidadania social e jurídica. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 9, N. 1, 2021.
- LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez. Expansión de la protección de derechos humanos en latinoamérica por el control difuso de convencionalidad. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 9, N. 1, 2021.
- MACHADO, Roberto Foucault, a ciência e o saber. Rio de Janeiro: Zahar, 1988.
- MANGO, Cynthia Ferrari. Gestionando la política social

- territorialmente: el “Argentina trabaja” desde el “movimiento evita” (2009 -2018). *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.
- MARX, Karl. “Introdução à crítica da economia política.” Trad. José Arthur Gianotti e Edgar Malagodi. In: J. A. GIANOTTI (org.). *Manuscrtos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos*. Col. Os Pensadores. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- MORALES, Julio César Arellano. *Derecho al libre desarrollo de la personalidad*. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.
- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Die fröhliche Wissenschaft*. Berlin: Edition Holzinger, 2013
- PASUKANIS. Evgeny. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Coimbra: Perspectiva Jurídica, 1972.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; SOUZA, Bruna Carolina de. Os direitos humanos e a proteção aos seus defensores: análise à luz da salvaguarda dos direitos de personalidade. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE) - ISSN 2318-5732 - v. 8, n. 3, 2020, p. 159-180*.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. A impossibilidade de racionalidade dos direitos da personalidade sem um purismo metodológico: uma crítica a partir do debate entre Kelsen e Schmitt. *Revista de Brasileira de Direito (IMED)*, v. 16, n. 1, p. 1 - 27, 2020.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorenna Roberta Barbosa. Minoria feminina e constituições republicanas brasileiras: análise de 1891 a 1988 pela inclusão das mulheres. *Argumenta Journal Law - UENP (Jacarezinho)*, vol. 33, n. 1, p. 361-382, 2020.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Quarta revolução industrial, inteligência artificial e a proteção do homem no direito brasileiro. *Revista*

- Meritum – FUMEC, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 300-311, 2020.
- STORINI, Claudia. Pluralismo y buen vivir un camino hacia otro constitucionalismo posible. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.
- TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; LOPES, Marcelos Dantas. O periculum in mora reverso como garantia dos direitos da personalidade. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.
- TORRES, Dennis José Almanza Torres. La constitucionalización del derecho: debates en torno a la interpretación principiológica de las normas jurídicas. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.
- ZAMBAM, Neuro José; SILVEIRA, Margarete Magda da. Projeto renda mínima de cidadania: solução para equidade social. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.
- ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro Queiroz. A autonomia privada na aceitação e na renúncia da herança. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.